SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201271 - MG (2026/0089416-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEILA SAMPAIO GOMES
ADVOGADA	:	FERNANDA RODRIGUES ALVES MARTINS - MG231101
AGRAVADO	:	NAIARA PASCOALINE SILVA
ADVOGADO	:	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES - MG196816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PELO ACIDENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as peculiaridades do caso, consignou que "*a narrativa apresentada pela ré reforça a alegação da autora e demonstra com suficiente clareza que recorrida não procedeu com a esperada cautela ao dirigir seu veículo e, portanto, foi a culpada pela ocorrência do acidente, sujeitando-se à responsabilização pelos danos advindos do evento danoso*" (fls. 399-400).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da configuração da culpa pelo acidente de trânsito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d5fa5f-1437-4146-b541-394a9b16e49d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d5fa5f-1437-4146-b541-394a9b16e49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201271 - MG (2026/0089416-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEILA SAMPAIO GOMES
ADVOGADA	:	FERNANDA RODRIGUES ALVES MARTINS - MG231101
AGRAVADO	:	NAIARA PASCOALINE SILVA
ADVOGADO	:	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES - MG196816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PELO ACIDENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as peculiaridades do caso, consignou que "*a narrativa apresentada pela ré reforça a alegação da autora e demonstra com suficiente clareza que recorrida não procedeu com a esperada cautela ao dirigir seu veículo e, portanto, foi a culpada pela ocorrência do acidente, sujeitando-se à responsabilização pelos danos advindos do evento danoso*" (fls. 399-400).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da configuração da culpa pelo acidente de trânsito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 512-521) interposto por LEILA SAMPAIO GOMES contra decisão (fls. 502-508), proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*O Acórdão violou severamente o art. 373 do Código de Processo Civil e os arts. 186 e 927 do Código Civil, além de agir em total dissonância com a jurisprudência consolidada de outros Tribunais, em um*

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

julgamento em que a técnica processual foi totalmente sacrificada, razão pela qual o Recurso Especial foi interposto" (fl. 514).

Aduz, ainda, que "*HOUVE O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO E NÃO SE TRATA DE REEXAME DE PROVAS, mas sim de revaloração jurídica de fatos incontroversos*" (fl. 514).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 525.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A tese recursal apresentada pela parte recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 373, I, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois teria havido inversão indevida do ônus da prova sem decisão fundamentada e sem oportunizar à parte o cumprimento do encargo, além de se ter atribuído o ônus ao réu após encerrada a instrução. Argumenta, ainda, que também houve ofensa aos arts. 373, II, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação por danos teria sido imposta sem prova de ato ilícito e sem caracterização de culpa e nexo causal, de modo que o dever de indenizar não se configuraria.

Quanto à alegada violação do art. 373, I, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.*
> *1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***1.2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.***
> *2. Agravo interno desprovido*."

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.651.242/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
III. Dispositivo 3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.889.383/PR, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Noutro ponto, o Tribunal de Justiça consignou que, de acordo com as provas juntadas e as alegações apresentadas, ficou comprovada a culpa da recorrente pelo acidente, uma vez que "*não procedeu com a esperada cautela ao dirigir seu veículo*".

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão recorrido (fls. 395-402):

> *No caso em exame, extrai-se do boletim de ocorrência de ordem nº 6 que, no dia 19/12/2022, por volta das doze horas, a condutora da caminhonete Fiat Strada, Leila Sampaio Gomes, trafegava pela Rodovia BR-474, no quilômetro 148, no município de Piedade de Caratinga/MG. Ao sair de uma estrada vicinal e cruzar a pista de rolamento para acessar a faixa no sentido decrescente da rodovia (Caratinga para Ipanema), colidiu transversalmente com a motocicleta Honda NXR 160 Bros, conduzida por Naiara Pascoaline Silva. Conforme relatado, chovia intensamente no momento do acidente, o que prejudicou a visibilidade dos condutores. Com o impacto, a motociclista foi projetada ao solo, permanecendo na pista até ser socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em Caratinga. Naiara sofreu fraturas no fêmur direito e no quadril, necessitando de cirurgias ortopédicas. Conforme complementado por seu marido, Josiel Brígida Camilo, Naiara estava em sentido crescente da rodovia e não conseguiu evitar a colisão, pois a caminhonete, ao sair da estrada vicinal, ocupava parcialmente a contramão. O boletim de ocorrência não foi lavrado no local do acidente, tendo a condutora Leila Sampaio Gomes comparecido posteriormente à sede do 3º Pelotão de Polícia Militar Rodoviária para registrar o sinistro. A perícia técnica da Polícia Civil não compareceu ao local em razão de o registro ter sido realizado após a data do fato. Consta no boletim de ocorrência que Eunice Margarida de Sousa Vieira presenciou os fatos. Contudo, ela não foi ouvida como testemunha, uma vez que a autora não pugnou pela produção de prova testemunhal ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, conforme se extrai da manifestação de ordem nº 68:*
>
> *(...)*
>
> *Conforme se observa, não há provas outras da dinâmica do acidente que envolveu autora e ré. Consta nos autos apenas um boletim de ocorrência que foi lavrado unilateralmente pela autora após o acidente. A única testemunha ocular dos fatos não foi ouvida por desídia da autora, que não pugnou pela produção de prova testemunhal. Todavia, a ré, ao contestar (item 3 da peça acostada à ordem nº 57), assim admitiu ter sido a dinâmica do acidente:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

Ora, ao admitir que o choque da motocicleta conduzida pela recorrente (autora) ter se dado quando a recorrida (ré) estava finalizando sua manobra de atravessar a pista de rolamento, segundo as próprias declarações da recorrida ao contestas, demonstra que ela, ré, não agiu com a cautela necessária ao adentrar a rodovia BR-474, pois se assim houvesse agido não teria ocorrido o choque entre os dois veículos. A conduta da apelada contraria os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, nesse sentido:

(...)

Ademais, o possível fato de a motociclista estar em alta velocidade, vindo de uma curva, não exclui a responsabilidade da condutora do veículo que adentrou à via principal, pois era seu dever agir com o necessário cuidado para evitar que ocorresse acidente. Portanto, a narrativa apresentada pela ré reforça a alegação da autora e demonstra com suficiente clareza que recorrida não procedeu com a esperada cautela ao dirigir seu veículo e, portanto, foi a culpada pela ocorrência do acidente, sujeitando-se à responsabilização pelos danos advindos do evento danoso. Quanto aos danos materiais, a autora, ora apelante, apresentou um orçamento elaborado por "Rafa Moto Caratinga Ltda", no qual há discriminação das peças necessárias ao reparo da motocicleta, tendo sido indicada a quantia de R$10.155,21 como valor total pelo conserto. Na contestação, a ré não impugnou o valor pleiteado pela autora, limitando-se a alegar que "O pedido de danos materiais, por sua vez, é igualmente indevido, visto que não há nada que configure a responsabilidade subjetiva da requerida no caso concreto" (ordem nº 57). Nesse contexto, entendo que o valor constante do orçamento apresentado pela apelante deve ser considerado para fins de fixação do valor dos danos materiais, sobretudo em razão da falta de impugnação pela apelada, além da impossibilidade de produção de prova técnica na motocicleta, uma vez que o acidente ocorreu há mais de dois anos. No que tange aos danos morais, sabe-se que essa espécie é caracterizada pela ocorrência de abalos psicológicos permanentes ou duradouros ocasionados por eventos traumáticos capazes de ofender direitos da personalidade da vítima danos morais, sabe-se que essa espécie é caracterizada pela ocorrência de abalos psicológicos. Nesse sentido:

(...)

Voltando ao concreto, a autora alega ter sofrido lesões graves, incluindo fratura na bacia e no fêmur, necessitando de procedimento cirúrgico de emergência em Uberlândia. Assevera ter ficado vinte cinco dias aguardando transferência pelo SUS, tendo passado datas comemorativas (natal e ano novo) internada no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Caratinga. Como consequência das lesões, alega ter tido redução no membro inferior direito, o que a obriga usar palmilha ortopédica e muleta, caracterizando deficiência permanente. Os prontuários médicos e demais documentos juntados às ordens nº 3/4 comprovam a gravidade das lesões sofridas pela autora, assim como período em que permaneceu em tratamento, conforme se extrai, por exemplo, do relatório médico de ordem nº 3, f.17:

(...)

Nesse contexto, não há dúvidas de que as consequências do acidente ocorrido por culpa da apelada geraram à apelante abalos psicológicos capazes de configurar danos morais. Com relação ao valor da indenização por danos morais, este deve ser arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não devendo ser irrisório ao ofensor, tampouco fonte de enriquecimento indevido ao ofendido. Além disso, o montante deve ser arbitrado considerando-se a capacidade financeira do ofensor. No caso em exame, entendo que a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) é razoável para reparar os danos morais sofridos pela apelante."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*a narrativa apresentada pela ré reforça a alegação da autora e demonstra com suficiente clareza que recorrida não procedeu com a esperada cautela ao dirigir seu veículo e, portanto, foi*

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

a culpada pela ocorrência do acidente, sujeitando-se à responsabilização pelos danos advindos do evento danoso".

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da configuração da culpa pelo acidente de trânsito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TAXA SELIC ANTES E DEPOIS DA LEI 14.905/2024. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal estadual em ação indenizatória por acidente de trânsito envolvendo ônibus coletivo, com amputação parcial do pé esquerdo da vítima, no qual se reconheceu responsabilidade objetiva da concessionária, fixaram-se pensão mensal vitalícia e indenizações por danos morais e estéticos, com redução dos valores e definição dos consectários legais.*
> *2. Fato relevante. Concessionária de transporte público insurgiu-se quanto: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC);*
> *(ii) culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) descabimento ou redução/ limitação da pensão vitalícia e impossibilidade de cumulação com benefício previdenciário; (iv) minoração adicional dos danos morais e estéticos; (v) substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento; (vi) critérios de juros e correção monetária, defendendo aplicação da taxa Selic como índice único inclusive antes da Lei 14.905/2024 e termo inicial dos juros a partir da citação; (vii) redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários.*
> *3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve responsabilidade objetiva e afastou culpa exclusiva ou concorrente, reconheceu a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário, minorou os valores dos danos morais e estéticos e determinou a constituição de capital. Quanto aos consectários legais, fixou juros de mora desde o evento (Súmula 54/STJ) e aplicou a taxa Selic apenas a partir da vigência da Lei 14.905/2024.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico sobre a taxa Selic nos consectários legais; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima para afastar ou mitigar a responsabilidade objetiva da concessionária; (iii) saber se é cabível a pensão mensal vitalícia diante de redução/perda da capacidade laboral e se é possível a cumulação com benefício previdenciário; (iv) saber se o quantum dos danos morais e estéticos pode ser revisto; (v) saber se é necessária a constituição de capital para garantia do pensionamento ou se pode ser substituída por inclusão em folha; (vi) definir os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, especialmente a aplicação da taxa Selic antes e após a Lei 14.905/2024, bem como os marcos iniciais previstos nas Súmulas 54 e 362/ STJ; (vii) saber se houve violação às regras de honorários e possibilidade de revisão em sede especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou, de modo fundamentado, os critérios de juros e correção, limitando a taxa Selic ao período posterior à Lei 14.905/2024, sendo desnecessária a citação nominal de precedentes não vinculantes (art. 1.022 do CPC).*

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

6. A revisão das conclusões sobre culpa exclusiva ou concorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório (dinâmica do acidente, boletim de ocorrência e prova testemunhal), o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. É cabível a pensão mensal vitalícia quando demonstrada redução/perda da capacidade laborativa, sendo admissível a cumulação com benefício previdenciário por se tratar de prestações de naturezas distintas, em consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).
8. A revisão do quantum dos danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. Os valores fixados pelo Tribunal de origem não se mostram excepcionais, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
9. É necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira da devedora, conforme Súmula 313/STJ; eventual substituição por inclusão em folha é matéria do cumprimento de sentença e não afasta o dever de garantia.
10. A fixação de honorários observou critérios legais e objetivos; a utilização equitativa é excepcional e não se aplica na espécie. A revisão do montante demandaria reexame de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.
11. Quanto aos consectários legais, deve-se aplicar a taxa Selic como índice único, englobando juros de mora e correção monetária, até 26/8/2024, nos termos da interpretação do art. 406 do CC firmada no Tema 1.368/STJ; a partir de 27/8/2024 (Lei 14.905/2024), os juros de mora devem observar a taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (Selic deduzida do índice de atualização monetária do período) e a correção monetária o art. 389, parágrafo único, do CC, vedada duplicidade de incidência.
12. Os marcos iniciais permanecem: em responsabilidade extracontratual, juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção dos danos morais desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).
IV. DISPOSITIVO
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para adequar os consectários legais com aplicação da taxa Selic como índice único até 26/8/2024 e, a partir de 27/8/2024, observar o regime do art. 406, § 1º, e do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantidos os demais pontos do acórdão recorrido.
(REsp n. 2.233.800/MG, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, COM PENSIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM SANEADOR E AGRAVÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para superar o óbice do prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensão mensal vitalícia, envolvendo prescrição, culpa no acidente, limites do pedido, majoração de danos, pensionamento e responsabilidade securitária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenizações por dano moral, dano estético, dano corporal e danos materiais, determinou a dedução do DPVAT, reconheceu a denunciação da lide e distribuiu a sucumbência proporcional.
4. A Corte de origem excluiu os danos corporais por julgamento além do pedido, majorou os danos morais e estéticos, fixou pensão mensal vitalícia,

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

determinou a constituição de capital para garantia das parcelas futuras e limitou a responsabilidade da seguradora aos danos materiais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a prescrição decidida em saneador poderia ser renovada em apelação à luz dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve correr da data do evento danoso (arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC); (iii) saber se houve inadequada distribuição do ônus da prova e responsabilização exclusiva do réu (art. 373, I e II, do CPC); (iv) saber se se afastou, sem análise adequada, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (arts. 186, 927 e 945 do CC); (v) saber se, na dinâmica do sinistro, foram desconsiderados o excesso de velocidade e as cautelas exigidas (arts. 28, 43 e 61 do CTB); (vi) saber se houve majoração indevida de danos morais e estéticos, afrontando proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 186, 884, 927, 944 e 945 do CC); (vii) saber se a pensão vitalícia foi fixada sem termo final e sem redução de rendimentos (arts. 402 e 950 do CC); (viii) saber se a constituição de capital deve ser imposta ao segurado ou à seguradora (art. 533 do CPC); (ix) saber se é possível execução direta contra a seguradora e a limitação de responsabilidade apenas a danos materiais (arts. 757, 760 e 787 do CC).
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: decisão interlocutória que afasta prescrição tem conteúdo de mérito e é agravável (art. 1.015, II, do CPC); a ausência de agravo no momento oportuno acarreta preclusão consumativa, vedada a rediscussão em apelação, o que prejudica o exame dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e de inadequada distribuição do ônus da prova, pois a Corte de origem concluiu pela culpa exclusiva do réu ao invadir via preferencial.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância, diante das lesões, sequela permanente e limitação funcional reconhecidas.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pensionamento: alinhamento ao art. 950 do CC e à jurisprudência do STJ que admite pensão vitalícia em caso de redução parcial e permanente da capacidade laborativa, ainda que haja retorno ao trabalho.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à constituição de capital, em consonância com a Súmula n. 313 do STJ, independentemente da condição econômica do devedor.
11. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto às teses de execução direta contra a seguradora e de limitação de responsabilidade, por ausência de prequestionamento, não superada pela falta de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a preclusão consumativa da decisão interlocutória que afasta a prescrição, agravável nos termos do art. 1.015, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da culpa e do ônus da prova fixados pelas instâncias ordinárias. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos valores dos danos morais e estéticos quando não irrisórios nem exorbitantes. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a pensão vitalícia fundada no art. 950 do CC em hipótese de redução permanente da capacidade laborativa. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, com observância da Súmula n. 313 do STJ, para exigir a constituição de capital como garantia do pensionamento. 6. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento das teses relativas à execução direta contra a seguradora e

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

à limitação de sua responsabilidade, não superada pela ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 507, 533, 1.009, § 1º, 1.015, II, e 1.022; CC, arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 402, 905, 927, 944, 945 e 950; CTB, arts. 28, 43 e 61; CF, art. 105, III, a.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 636.383/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015; STJ, AREsp n. 2.948.765/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.
(AREsp n. 3.070.969/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

Ademais, a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ pela alínea "a" também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: b769dfb1-9b32-4044-b1e7-bf28f5e2eac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.271 / MG

Número Registro: 2026/0089416-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250164118004 50126053620238130134

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILA SAMPAIO GOMES
ADVOGADA	: FERNANDA RODRIGUES ALVES MARTINS - MG231101
AGRAVADO	: NAIARA PASCOALINE SILVA
ADVOGADO	: DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES - MG196816
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEILA SAMPAIO GOMES
ADVOGADA	: FERNANDA RODRIGUES ALVES MARTINS - MG231101
AGRAVADO	: NAIARA PASCOALINE SILVA
ADVOGADO	: DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES - MG196816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:52
Código de Controle do Documento: 03d43bc7-3efe-4486-ab78-b0bcd4c6b09b

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:52
Código de Controle do Documento: 03d43bc7-3efe-4486-ab78-b0bcd4c6b09b